

## PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Da Sra. LUISA CANZIANI)

Altera a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, para atualizar as normas que regulam as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica com as Fundações de Apoio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 1º-A, 2º, 3º, 4º e 4º-A da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar convênios, contratos, **acordos, ajustes e congêneres**, nos termos dos **incisos XV e XVI do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**, por prazo determinado, com fundações instituídas, com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos.

.....  
§ 7º Os recursos e direitos provenientes dos projetos de que trata o **caput** e das atividades e dos projetos de que tratam os arts. 3º a 9º, 11 e 13 da Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão ser repassados pelos contratantes diretamente para as fundações de apoio, **sem ingresso na Conta Única do Tesouro Nacional**.

.....” (NR)  
“Art. 1º-A. A Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, como secretaria executiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, as agências financeiras oficiais de fomento e empresas públicas ou sociedades de economia mista, suas subsidiárias ou controladas, poderão celebrar convênios e contratos, **nos termos dos incisos XV e XVI do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**, por prazo determinado, com as fundações de apoio, com finalidade de dar apoio às IFES e às demais ICTs, inclusive na gestão administrativa e financeira dos projetos mencionados no caput do art. 1º, com a anuência expressa das instituições apoiadas.” (NR)

“Art. 2º .....



\* CD235166487700 \* LexEdit

III - ao prévio credenciamento no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, renovável **no mínimo** a cada 5 (cinco) anos.

.....” (NR)

“Art. 3º .....

§ 1º As fundações de apoio, com a anuênci expressa das instituições apoiadas, poderão captar e receber diretamente os recursos financeiros necessários à formação e à execução dos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação **de que trata o art. 1º, bem como daqueles de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004**, sem ingresso na Conta Única do Tesouro Nacional.

.....  
 § 4º Os ajustes firmados entre as IFES ou ICTs, as instituições de apoio, agências de fomento, a Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, empresas públicas ou sociedades de economia mista, suas subsidiárias ou controladas e as entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, cujo objeto seja compatível com a finalidade desta Lei, poderão prever a destinação de, no mínimo, cinco por cento, até o máximo de quinze por cento do valor total dos recursos financeiros destinados à execução do projeto, para cobertura de despesas operacionais e administrativas da fundação, necessárias à execução desses acordos, convênios e contratos.” (NR)

“Art. 4º .....

.....  
 § 3º É vedada a utilização dos contratados referidos no caput para contratação de pessoal administrativo, de manutenção, docentes ou pesquisadores para prestar serviços ou atender a necessidades de caráter permanente das contratantes **com recursos provenientes dos projetos**.

.....” (NR)

“Art. 4º-A .....

VI - cópia do estatuto social atualizado da entidade;

VII - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade.

§ 1º As informações de que trata o *caput* deverão ser publicadas a partir da celebração do convênio, contrato, termo de parceria, acordo, ajuste ou instrumento congênere, atualizadas periodicamente e mantidas disponíveis no mínimo por cento e oitenta dias após a entrega da prestação de contas final.

§ 2º As fundações de apoio prestarão contas referentes aos recursos financeiros recebidos em até sessenta dias após o término do prazo de vigência dos convênios, contratos, acordos e demais ajustes, devendo fazer constar os seguintes documentos:

I - demonstrativo da execução da receita e da despesa;



\* C D 2 3 5 1 6 6 4 8 7 7 0 0 LexEdit

- II - comprovante de depósito bancário referente à devolução do saldo não utilizado, quando houver;
- III - relação das despesas em conformidade com o especificado na planilha orçamentária do projeto e em ordem cronológica;
- IV - relação de bolsistas e contratados em quaisquer regimes, com as respectivas cargas horárias, se houver;
- V - relação de bens adquiridos: material permanente e equipamentos, se houver;
- VI - extrato da conta corrente bancária específica e da aplicação dos recursos;
- VII - cópia do termo de aceitação definitiva da obra, quando o instrumento objetivar a execução de obra ou serviço de engenharia;
- VIII - documentos de responsabilidade do coordenador do projeto, no mínimo:
  - a) relatório de cumprimento do objeto;
  - b) relação de pessoas treinadas, quando for o caso; e
  - c) declaração sobre a regularidade das despesas realizadas pela fundação de apoio em atendimento ao convênio ou ajuste congênere abrangido por esta Lei.

§ 3º As fundações de apoio manterão arquivados, em meio físico ou eletrônico, em pasta específica, os originais dos comprovantes de despesas realizadas, dentre os quais notas fiscais, faturas, recibos, bilhetes de passagens e outros comprovantes pertinentes, pelo prazo de cinco anos contados a partir da entrega da prestação de contas à instituição apoiada.

§ 4º Na apreciação da prestação de contas, a instituição apoiada não considerará aprovadas e glosará as despesas cujos documentos:

- I - apresentem emendas ou rasuras que prejudiquem a clareza de seu conteúdo;
- II - apresentem-se em condições de difícil leitura ou compreensão, a menos que sejam acompanhados de justificativa que indique inequivocamente o fato a ser comprovado e os elementos de convicção;
- III - tenham sido emitidos fora do prazo de vigência do ajuste.

§ 5º A fundação de apoio restituirá à instituição apoiada, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), eventual saldo remanescente dos recursos não utilizados, até trinta dias após a integral conclusão do objeto do projeto, salvo se esse saldo for convertido em novos projetos da mesma Ifes ou ICT apoiada.

§ 6º Os procedimentos de prestação de contas dos recursos repassados com base nesta Lei deverão seguir formas simplificadas e uniformizadas, de forma a garantir a governança e a transparência das informações.

§ 7º O controle finalístico exercido pelo órgão de controle governamental competente deverá analisar a prestação de contas levando em conta a conformidade dos resultados alcançados pelos projetos, seja no decorrer da execução ou na prestação de contas



\* C D 2 3 5 1 6 6 4 8 7 7 0 0 \* LexEdit

final, em relação ao cumprimento do estabelecido no convênio ou nos demais ajustes abrangidos por esta Lei." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, que dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio, é uma norma fundamental para a promoção da ciência, da tecnologia e da inovação em nosso país.

No entanto, sua redação vigente precisa de algumas atualizações, as quais apresentamos neste projeto. As modificações propostas consistem na menção à nova Lei de Licitações, ao alinhamento de dispositivos em relação às situações possíveis de não ingresso de recursos na conta única do Tesouro Nacional, à prestação de contas e à previsão da possibilidade de inclusão de despesas administrativas para a execução dos convênios ou instrumentos congêneres entre fundações de apoio e instituições apoiadas.

Diante do exposto, conclamamos os Nobres Pares ao apoio em favor da aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputada LUISA CANZIANI  
PSD/PR



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235166487700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luisa Canziani



\* C D 2 3 5 1 6 6 4 8 7 7 0 0 \* LexEdit